



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102400/2024-44

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR), designada pela Portaria nº 4.539, de 27/11/2024, publicada no DOU nº 231, de 02/12/2024, prorrogada pela Portaria nº 1.496, de 13/05/2025, publicada no DOU nº 102, de 02/06/2025, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União (doravante CGU), vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda., CNPJ nº 29.410.565/0001-29, das penas de: a) multa no valor de R\$ 514.910,27 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e, c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudar a execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 relacionados ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (doravante PROAJA), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (doravante SEDUC-PI), mas custeados com recursos federais; agindo de maneira inidônea e incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A Resolve Consultoria e Editora é uma Sociedade Empresária Limitada, com sede na rua Deputado Odilon Freitas n. 911, Bairro Angelim, Teresina/PI, cuja atividade principal é treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial ([Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral](#)).

3. No caso sob exame, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. firmou os contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 junto à SEDUC-PI no âmbito do PROAJA, com valor global pago de R\$ 5.357.376,00 e que tinha como finalidade a execução das ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta (fl. 07, SEI nº [3154193](#)).

4. O mencionado programa é custeado por recursos federais recebidos pelo governo estadual a título de precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (doravante Fundef), o que respalda, portanto, a atuação desta CGU (fls. 01/02, SEI nº [3154198](#)).

5. A partir de operação deflagrada pela Polícia Federal (fls. 94/273, SEI nº [3154167](#)), com colaboração da CGU (fls. 01/91 e 281/297, SEI nº [3154167](#)) e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 08/72, SEI nº [3154193](#)), foram identificados desvios de recursos do Fundef que envolviam diferentes pessoas jurídicas, dentre as quais a Resolve Consultoria e Editora Ltda.

6. Segundo o dossiê probatório juntado aos autos, a referida pessoa jurídica fraudou a execução de contratos públicos com recursos provenientes do Fundef, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de 20.496 estudantes beneficiários de bolsas de estudos no âmbito do PROAJA (Relatório de Auditoria TCE-PI nº 005670/2022 - SEI nº [3154193](#), fl. 24, tabela 4; fls. 26/27, tabela 5; fls. 29/30, tabela sem número; fls. 35/36, tabela 7; fls. 39/40, tabela 8; e fls. 47/50, tabela 9; Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - SEI nº [3154198](#), fls. 46/54, tabela 2; fl. 57, figura 3; e fls. 64/70, figura 8).

7. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponde ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), qual seja, “fraudar contrato decorrente de licitação pública”; assim como corresponde a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

8. Diante disso, em 02/12/2024, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102400/2024-44, para a apuração da responsabilidade da Resolve Consultoria e Editora Ltda. (Portaria nº 4.539 - SEI nº [3444766](#)).

II – RELATO

9. Em 30/12/2024, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI nº [3473743](#)).
10. Em 30/12/2024, a CPAR deliberou por solicitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informações para subsidiar o cálculo de eventual multa da pessoa jurídica acusada (SEI nº [3797606](#)).
11. Em 11/02/2025, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda. (SEI nº [3491624](#)).
12. Logo após a indicição, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a CPAR intimou a Resolve Consultoria e Editora Ltda. para tomar ciência da respectiva acusação e apresentar defesa escrita e/ou especificar as provas que pretendia produzir no prazo de 30 (trinta) dias (SEI nº [3516768](#)).
13. Em 11/03/2025, o representante da Resolve Consultoria e Editora Ltda., enviou mensagem de correio eletrônico solicitando acesso ao processo (SEI nº [3549829](#)), juntamente com seu documento de identificação (SEI nº [3549835](#)), procuração (SEI nº [3549842](#)) e o contrato social da empresa (SEI nº [3549857](#) e nº [3549865](#)).
14. Em 12/03/2025, o acesso ao processo foi concedido e informado ao representante (procurador) da Resolve Consultoria e Editora Ltda. por mensagens de correio eletrônico (SEI nº [3549914](#)).
15. Em 12/03/2025, foi apresentada a defesa administrativa da pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda. (SEI nº [3551559](#)). Em 14/03/2025, a empresa apresentou documentação em complementação a sua defesa (SEI nº [3554656](#)).
16. Em 02/06/2025, a Portaria nº 1.496, do Secretário de Integridade Privada da CGU, prorrogou por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI nº [3648397](#)).
17. Em 09/09/2025, os dados contábeis da empresa processada, fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), foram anexados aos autos. (SEI nº [3797629](#)).

III – INSTRUÇÃO

18. Anteriormente à designação desta Comissão (em 27/11/2024), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas as quais constam muito bem detalhadas e especificadas na Nota Técnica nº 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI de 20/03/2024 (SEI nº [3154199](#)), correspondente ao Relatório da Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada nesta Controladoria.
19. Igualmente, o Termo de Indicição (SEI nº [3491624](#)) especificou aqueles documentos e provas que, ao fim da instrução, esta CPAR considera que atestam a prática de atos lesivos atribuídos à Resolve Consultoria e Editora Ltda., quais sejam: fraude na execução de contratos pagos com recursos provenientes do Fundef, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de 20.496 estudantes beneficiários de bolsas de estudos relacionadas ao PROAJA, de responsabilidade da SEDUC-PI, mas custeados com recursos federais. Por conta disso, indiciou-se a Resolve Consultoria e Editora Ltda. pela prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
20. Passa-se à descrição e análise das condutas imputadas à referida pessoa jurídica e dos respectivos elementos de prova considerados e juntados ao feito, ressaltando que o Termo de Indicição (SEI nº [3491624](#)) detalha as condutas, bem como os respectivos elementos de prova.
21. As evidências de fraude na execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 praticada pela Resolve Consultoria e Editora Ltda. encontram-se elencadas nos parágrafos 74 a 82 da Nota Técnica nº 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI nº [3154199](#)), tendo como base irregularidades identificadas por meio da Nota Técnica CGU nº 1103/2022 (SEI nº [3154198](#)) e do Relatório de Auditoria TCE-PI nº 005670/2022 (SEI nº [3154193](#)), conforme reproduzido a seguir:

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES

III - Do(s) ilícito(s) praticado(s) por RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 29.410.565/0001-29, antiga MSS LIMA EIRELI

74. Conduta(s)

75. Constata-se que o RESOLVE CONSULTORIA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 29.410.565/0001-29, antiga MSS LIMA EIRELI

a) fraudou a execução do contrato decorrente do credenciamento;

b) agiu de maneira inidônea.

76. Circunstância(s) da(s) conduta(s) e especificação dos elementos de informação

77. O ente privado, embora tenha se comprometido a prestar os serviços adequadamente, não dispunha de capacidade operacional mínima para prestação das atividades que lhe eram exigidas (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 47-50, tabela 9 e Nota Técnica CGU nº 1103/2022, 3051699, fls. 46-54, tabela 2).

78. Seus projetos não atendiam as condições mínimas de infraestrutura, de modo que boa parte de seus alunos recebiam aulas em residências particulares (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 35-36, tabela 7), e não em estabelecimentos apropriados para o ensino.

79. Ademais, o quantitativo de empregados era insuficiente para atender ao objeto do contrato, já que, apesar de ter sido responsável pela alfabetização de milhares de pessoas, a entidade não tinha vínculos trabalhistas em seu quadro funcional (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 39-40, tabela 8).

80. Como reflexo da incapacidade operacional e demais problemas decorrentes da normatização, implementação e execução contratual, o ente manteve em seu quadro de matrículas servidores públicos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fl. 24, tabela 4), falecidos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 26-27, tabela 5) e menores de 18 anos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 29-30, tabela sem número).

81. Já nas fiscalizações “in loco” feitas pelos auditores da CGU, foi possível verificar que a entidade fornece estruturas precárias para acomodação de suas turmas durante as aulas, a ponto de alunos serem submetidos a aulas em ambientes improvisados, sem espaço físico suficiente e sem mobiliário adequado para desempenho das atividades (Nota Técnica CGU nº 1103/2022, 3051699, fl. 57, figura 3).



82. Também foi possível identificar que, apesar de ter se comprometido a fornecer alimentações nutritivas aos alunos, a realidade divergia do projeto por ela apresentado durante o credenciamento, uma vez que a instituição, ao menos na turma visitada, apenas fornecia biscoito e suco aos seus alunos (Nota Técnica CGU nº 1103/2022, 3051699, fls. 64-70, figura 8).



22. Nesse sentido, a CPAR resume, a seguir, parte do que foi apontado no Termo de Indiciação, em seu parágrafo 21, o qual explicitou as imputações feitas à empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda., com base no dossiê probatório juntado aos autos (SEI nº [3491624](#)):

a) O referido Termo de Indiciação indicou as principais irregularidades relacionadas à atuação da Resolve Consultoria e Editora Ltda. no âmbito do PROAJA, conduzido pela SEDUC-PI. As evidências reunidas ao longo das auditorias e investigações apontam para a prática de condutas lesivas à administração pública, enquadradas como infrações à Lei nº 12.846/2013;

b) Desde o início da execução contratual, foi possível constatar que a Resolve Consultoria e Editora Ltda., credenciada por meio de processo simplificado, descumpriu reiteradamente os compromissos assumidos com a SEDUC-PI. Entre as irregularidades mais relevantes estão a inclusão de alunos que não atendiam aos critérios estabelecidos pelo programa, o registro de estudantes fictícios ou já falecidos, a utilização de espaços inadequados para realização das aulas, a ausência de controle padronizado de frequência e a oferta de alimentação escolar em desacordo com o plano nutricional aprovado. Apesar dessas falhas, os repasses financeiros foram realizados regularmente, gerando prejuízos ao erário (fls. 253/270, SEI nº [3154167](#));

c) No que se refere à infraestrutura física, auditorias realizadas pela CGU identificaram que algumas turmas eram ministradas em locais improvisados, como a Capela Imaculada Conceição de Maria, situada em Teresina. Esse espaço, sob responsabilidade da Resolve Consultoria e Editora Ltda., não atendia às exigências do artigo 8º da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021. Embora o local comportasse apenas oito alunos, o sistema oficial Alfabetizar Piauí registrava 19 matriculados, evidenciando possível manipulação de dados (fls. 54/70, SEI nº [3154198](#));

d) A ausência de padronização nos registros de frequência também foi amplamente documentada. Foram encontradas listas manuais, registros fotográficos e até lançamentos informais, ficando a critério do professor a marcação das presenças. Essa fragilidade permitiu inconsistências nos dados inseridos no sistema Alfabetizar Piauí, impactando diretamente os pagamentos realizados às entidades contratadas. Em uma das turmas geridas pela Resolve Consultoria e Editora Ltda., apenas 42% dos alunos estavam presentes no dia da fiscalização, revelando discrepância entre os registros e a realidade observada, conforme disposto nos artigos 21 e 23 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.599/2021 (fl. 63, Tabela 4, SEI nº [3154198](#));

e) No tocante à alimentação escolar, o plano apresentado pela Resolve Consultoria e Editora Ltda. prometia refeições balanceadas e compatíveis com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), incluindo pratos como baião de dois, risoto e frango assado. No entanto, durante as visitas técnicas, foi constatado que os alunos recebiam apenas biscoitos e suco, em total descumprimento do

artigo 15 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021 (fls. 64/70, SEI nº [3154198](#));

f) Outro ponto que merece destaque é a verificação de indícios de favorecimento indevido. O Inquérito Policial nº 2022.0013882, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí (doravante SR/PF/PI), revelou comprovantes de depósitos realizados pela sócia da Resolve Consultoria e Editora Ltda. em benefício de pessoa vinculada à SEDUC-PI, o que indica suposta relação financeira irregular entre as partes (SEI nº [3154182](#));

g) A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí identificou ainda que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. matriculou indevidamente 23 servidores estaduais, 165 servidores municipais, 5 servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) e 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), todos sabidamente alfabetizados, em afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.497/2021 e ao artigo 5º do Decreto nº 19.654/2021. Além disso, foram encontrados registros de 5 alunos falecidos e 9 menores de 18 anos vinculados ao programa sob responsabilidade da empresa, contrariando o §2º do artigo 1º da Lei nº 7.467/2021 (fls. 24/ 30, SEI nº [3154193](#));

h) No aspecto da infraestrutura contratual, verificou-se que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. alocou 2.983 alunos em locais sem estrutura mínima necessária para as aulas de alfabetização (fls. 35/36, SEI nº [3154193](#)), comprometendo gravemente a qualidade pedagógica (contrariando o §5º do artigo 4º da Lei nº 7.497/2021). Outro fator crítico foi a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa. Apesar de possuir 16.430 alunos matriculados, a empresa não possui histórico de funcionários cadastrados nas bases da GFIP e RAIS, o que contraria os artigos 10 e 16 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021, além da vedação à subcontratação prevista no edital de credenciamento (fl. 159, SEI nº [3154167](#)); e

i) Consolidando todas as irregularidades, a Nota Técnica nº 08/2024/CGIPAV-DIREP/SIPRI (SEI nº [3154199](#)) concluiu que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. fraudou a execução dos contratos pactuados com a administração pública, agindo de forma inidônea, pois não possuía capacidade operacional mínima para realizar as atividades pactuadas e por, ainda assim, ter recebido os respectivos valores sem a devida prestação dos serviços contratados. Em síntese, a empresa foi responsável por uma série de ilegalidades, incluindo manipulação de matrículas, descumprimento contratual, ausência de infraestrutura adequada, indícios de favorecimento ilícito e enriquecimento sem causa. Tais condutas violam os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da CF/88 e configuram atos lesivos conforme a Lei nº 12.846/2013, impondo à Resolve Consultoria e Editora Ltda a responsabilização administrativa cabível.

23. Conforme exposto, todas as irregularidades detalhadas no Termo de Indiciação (SEI nº [3491624](#)) permitem que a CPAR tenha convicção de que Resolve Consultoria e Editora Ltda. cometeu fraude na execução de contratos públicos com recursos provenientes do Fundef, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de serviços educacionais consubstanciados na efetiva alfabetização de 20.496 estudantes beneficiários das bolsas estudos no âmbito do PROAJA, junto à SEDUC-PI.

24. Considerada a suficiência do conjunto de documentos e provas, esta CPAR entendeu como desnecessária produção probatória adicional.

IV - DEFESA E ANÁLISE

25. Recebidas as defesas escritas da pessoa jurídica processada (SEI nº [3551559](#) e nº [3554656](#)), a CPAR realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização administrativa da Resolve Consultoria e Editora Ltda.

26. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa em uma disposição estruturada pela CPAR para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

– Argumento 1:

Preliminarmente, a defesa pediu o arquivamento do PAR ou, caso ocorra penalização, que fossem aplicadas medidas proporcionais, observando a colaboração da empresa e sua boa-fé na execução contratual.

– Análise 1:

A CPAR refuta o argumento apresentado. Primeiramente, não cabe o pedido de arquivamento uma vez que, conforme se verá adiante, a defesa não foi capaz de afastar a responsabilização administrativa da Resolve Consultoria e Editora Ltda. das irregularidades que lhes foram imputadas. Igualmente, não cabe o pedido de aplicação de medidas proporcionais à empresa com base na sua colaboração e boa-fé na execução contratual, isso porque não há de se falar em colaboração e boa-fé devido ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.846/2013 que estabelece que a responsabilização administrativa de empresas por atos lesivos previstos nessa lei segue o regime de responsabilização objetiva, e, portanto, independe da existência de culpa, dolo, boa-fé ou má-fé por parte da empresa; e, em razão de expressa e específica previsão legal, os parâmetros aplicados ao caso são sempre aqueles previstos no art. 7 da Lei nº 12.846/2013 e dos artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022. Caso esta comissão entenda que houve colaboração da empresa, esta será considerada nas atenuantes previstas no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

– Argumento 2:

A defesa argumenta que a empresa sempre atuou de acordo com a legislação e os regulamentos pertinentes, sem qualquer negligência ou intenção de cometer irregularidades. Segundo a empresa, as supostas falhas decorrem de uma interpretação equivocada das responsabilidades no âmbito do PROAJA.

De acordo com a Lei Estadual nº 7.880/2022, a responsabilidade pela verificação do analfabetismo e idade dos candidatos e pela autorização das matrículas seria exclusivamente da SEDUC/PI. Essa responsabilidade incluiria identificar a população não alfabetizada, o limite de

idade estabelecido pelo programa, aplicar testes diagnósticos, determinar o nível de alfabetização, autorizar as matrículas e efetuar o pagamento do apoio financeiro. A função da Resolve Consultoria e Editora Ltda., por sua vez, seria meramente administrativa: ela se encarregaria de receber as inscrições, coletar as autodeclarações e repassar essas informações à SEDUC-PI. Assim, a empresa não possuiria competência legal ou técnica para verificar, avaliar ou decidir sobre a aptidão dos candidatos.

O procedimento de inscrição, conforme o artigo 11 da Lei nº 7.880/2022 e os atos normativos da SEDUC (Portaria nº 1593/2021 e Edital nº 29/2021), é uma etapa preliminar que se baseia na autodeclaração dos candidatos e não gera matrícula automática, pois depende de uma análise posterior pela SEDUC-PI. Portanto, atribuir à empresa a responsabilidade pela verificação das informações não teria respaldo legal. Além disso, a empresa alega que não tinha autorização legal para cruzar dados pessoais sensíveis em bases públicas ou privadas, o que seria proibido pela Lei nº 13.709/2018 -Lei Geral de Proteção de Dados (doravante LGPD).

Dessa forma, a atuação da empresa teria respeitado rigorosamente os limites legais, contratuais e regulatórios, não podendo ser responsabilizada pelas irregularidades que lhe foram atribuídas.

– Análise 2:

Com o presente argumento a defesa não contesta a existência das irregularidades verificadas, mas tão somente procura afastar sua responsabilidade acerca dos fatos narrados alegando que a responsabilidade pelas irregularidades seria exclusiva da SEDUC-PI. Nada obstante, essa linha argumentativa não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

De acordo com o caput do art. 1º da Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021, que instituiu o PROAJA, as ações autorizadas a serem executadas são voltadas à “redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta”. Sobre o público-alvo dessas ações, no parágrafo 2º do mesmo artigo a referida lei ainda estabeleceu que se considera “população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta a composta por pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade cuja avaliação diagnóstica demonstre não saber ler nem escrever”.

No caso, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. foi contratada para prestação de serviços educacionais consubstanciados na alfabetização devidamente comprovada do público-alvo (analfabetos), por meio de teste diagnóstico de 20.496 estudantes beneficiários das bolsas de estudos cuja concessão foi autorizada pela referida Lei.

De acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 7.497/2021, tem-se que a identificação da população jovem, adulta e idosa analfabeta deveria ser feita mediante mapeamento realizado através de consultas aos bancos de dados públicos, credenciamento de instituições que demonstrassem interesse e tivessem condições de desenvolver os cursos de alfabetização, bem como através de busca ativa de possíveis interessados que se enquadrassem nos requisitos do programa.

Nesse sentido, a lei consignou, de forma clara, quais seriam os meios viáveis a se garantir, fundado na impessoalidade e transparência, o público-alvo do programa, e as demais ações para garantir a sua efetividade. É verdade que, à luz do disposto nas Leis Estaduais nº 7.497/2021 e nº 7.880/2022, a responsabilidade pela verificação da condição de analfabetismo no âmbito do PROAJA sempre foi da SEDUC-PI, mediante teste diagnóstico. Incabível é a afirmação da defesa de que os entes privados credenciados não seriam responsáveis pela verificação da condição de analfabetismo dos candidatos ao PROAJA, não tendo competência legal para avaliar sobre a aptidão dos candidatos nem para cruzar dados em bases públicas.

A CPAR entende que não assiste razão à defesa ao alegar ausência de competência legal ou técnica para verificar, avaliar ou decidir sobre a aptidão dos candidatos ao programa, pelas seguintes razões:

- a) Com base na Lei Estadual nº 7.497/2021, cabe às entidades privadas credenciadas ofertar cursos de alfabetização com condições adequadas (art. 4º, caput), apoiar a inscrição de analfabetos, garantindo que a condição de analfabetismo não fosse um obstáculo para o interessado, podendo um agente designado subscrever “a rogo” e orientar sobre consentimentos, inclusive quanto à LGPD, além de garantir a execução das turmas credenciadas (Art. 4º, §2º, §3º e §4º);
- b) Com a superveniência da Lei Estadual nº 7.880/2022, que revogou dispositivos da Lei Estadual nº 7.497/2021 (p.ex., art. 6º e §§ específicos) e ajustou contratos anteriores ao novo modelo, o papel das entidades privadas na execução do PROAJA foi significativamente ampliado. Como exemplos disso podemos citar: i) a obrigação de registrar frequência em sistema da SEDUC-PI; ii) o estabelecimento de deveres explícitos na inscrição do público-alvo (proteção de dados, informação clara, confirmação de autodeclaração); iii) a responsabilidade pela oferta integral da turma, mesmo com baixa frequência; iv) a sujeição a suspensão de pagamentos/penalidades; v) a previsão de pagamentos atrelados a desempenho e resultados (frequência e nível de alfabetização atingido), vi) além de competência para certificar os alfabetizados das turmas que ofertarem, conforme demonstram os artigos da Lei Estadual nº 7.880/2022 transcritos a seguir:

Art. 11. Será admitida a inscrição para a realização do teste diagnóstico de pessoas maiores de 18 anos que se autodeclarem não alfabetizadas e carentes de recursos financeiros.

§ 1º Os entes e instituições públicos ou privados autorizados pela Secretaria de Estado da Educação a realizar a inscrição dos interessados no PROAJA deverão designar agente com a responsabilidade de prestar, com garantia de preservação da privacidade, da proteção dos dados e das informações referentes aos beneficiários, apoio técnico para a realização da inscrição, da matrícula e de qualquer ato anterior à alfabetização que envolva a autorização ou consentimento da pessoa não alfabetizada.

§ 2º Caberá ao ente ou instituição responsável pela realização de inscrição dos interessados em participar do PROAJA:

I - prestar todas as informações a respeito das condições e critérios para realização dos cursos e para o recebimento das bolsas de estudo;

II - informar que todos os inscritos serão submetidos à confirmação da insuficiência de recursos financeiros;

III - informar que a inscrição é voltada para realização de teste diagnóstico e não corresponde à matrícula nas Turmas Estaduais de Alfabetização.

§ 3º O agente designado na forma prevista no §1º deste artigo prestará ao interessado na inscrição todos os esclarecimentos necessários à

compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação para este fim.

§ 4º A autodeclaração deverá ser firmada pelo interessado na forma estabelecida para inscrição no processo de busca ativa e confirmada pela instituição responsável pelo ato.

Art. 22. Caberá aos entes e entidades públicas e privadas que ofertarem turmas de alfabetização no âmbito do PROAJA certificarem os respectivos alfabetizados.

c) Como se depreende da leitura dos artigos supracitados, as entidades privadas credenciadas passaram a ter o dever de designar formalmente agente responsável, assegurar a proteção de dados pessoais, prestar informações claras sobre o programa e, sobretudo, confirmar a autodeclaração do candidato quanto à sua condição de analfabetismo. Assim, embora seja da competência da SEDUC-PI a comprovação técnica do analfabetismo por meio da aplicação de teste de diagnóstico, de acordo com a Lei Estadual nº 7.880/2022, as entidades privadas desempenham responsabilidade acessória e colaborativa, respondendo por falhas ou irregularidades no processo de inscrição.

Com base nas Leis Estaduais do Piauí nº 7.497/2021 e nº 7.880/2022, podemos afirmar que as entidades privadas credenciadas têm o dever de verificação da condição de analfabeto.

Isto posto, as entidades privadas têm responsabilidade direta pela correta identificação do público-alvo, na medida em que participam ativamente do processo de inscrição e confirmam a autodeclaração dos candidatos. Portanto, existe um ônus claro atribuído às entidades credenciadas no momento da matrícula dos interessados, sendo plenamente cabível a responsabilização das entidades privadas por falhas na identificação dos inscritos. Assim, se a entidade credenciada inscreve ou mantém no programa candidatos que não se enquadram como analfabetos, ocorre clara hipótese de abuso de poder e desvio contratual, pois o contrato firmado com a SEDUC-PI está vinculado a marcos de execução e resultados direcionados exclusivamente à alfabetização de analfabetos. Como os repasses estão vinculados a frequência e resultados de alfabetização, incluir indevidamente pessoas que já são alfabetizadas configura irregularidade na execução do objeto.

A Lei nº 7.497/2021, em seu artigo 1º, § 2º, é clara ao afirmar que o PROAJA é destinado exclusivamente a pessoas maiores de dezoito anos. Assim, a matrícula de menores de idade não representa apenas um erro formal, mas uma violação direta de um requisito essencial para a elegibilidade. Ao ministrar aulas e receber pagamentos por turmas compostas por alunos ineligíveis, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. não apenas se beneficiou dessa irregularidade, mas também a perpetuou, configurando um desvio de finalidade.

Considerando o dossiê probatório juntado aos autos (Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - SEI nº [3154198](#) e Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 5670/2022 - SEI nº [3154193](#)), é possível formar convicção de que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. não atuou em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis. A empresa agiu de maneira inidônea e incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ao fraudar a execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 relacionados ao PROAJA, conforme disposto no §21 do Termo de Indiciação (SEI nº [3491624](#)).

Ademais, quanto à alegação de inexistência de negligência ou dolo, importa novamente destacar que a Lei Anticorrupção, em seu art. 2º, estabelece a responsabilidade objetiva das empresas, tanto na esfera civil quanto administrativa, pela prática de atos lesivos realizados em seu interesse. Essa forma de responsabilização independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando a ocorrência da conduta lesiva prevista em lei — no caso, fraudar licitação pública ou a execução do contrato dela decorrente — para que se configure a responsabilidade da pessoa jurídica. Pelo exposto, a CPAR rejeita o argumento apresentado.

– Argumento 3:

A defesa argumenta que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. comprovou sua aptidão técnica por meio dos Atestados de Capacidade Técnica nº 005/2023 (referente ao Contrato nº 109/2022) e nº 001/2024 (referente ao Contrato nº 272/2021). Ambos foram emitidos pela SEDUC-PI e assinados digitalmente pelo gestor Allan Kardec Nunes Oliveira, após análises internas e verificações. Esses documentos atestam a execução completa e bem-sucedida de projetos focados na alfabetização de jovens e adultos, em total conformidade com a Lei Estadual nº 7.497/2021, o Decreto nº 19.654/2021 e a Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, que define as regras para a formação de grupos de alfabetização. As contratações ocorreram sem necessidade de licitação, conforme o art. 25 da Lei nº 8.666/1993, dada a natureza específica dos serviços e a especialização da empresa contratada.

Sobre o Contrato nº 272/2021, o Atestado nº 001/2024 confirma a entrega satisfatória dos serviços, sem que houvesse penalidades administrativas. O contrato visava alfabetizar 9.668 alunos, dos quais 6.369 foram atendidos, com 97,9% de aplicação do Teste Diagnóstico Final (TDF), registrando-se apenas 128 faltas. Além disso, 3.410 estudantes alcançaram os níveis 4 e 5, considerados estágios avançados de aprendizado. A defesa destaca também o fornecimento regular de material didático e alimentação escolar, seguindo a portaria pertinente.

Em relação ao Contrato nº 109/2022, o Atestado nº 005/2023 também valida a execução completa e satisfatória, sem ocorrência de sanções. Nesse caso, a meta era alfabetizar 10.828 alunos no âmbito do PROAJA, dos quais 7.695 foram efetivamente atendidos, com 100% de aplicação do Teste Diagnóstico Final. Os resultados educacionais foram igualmente expressivos, com 4.461 alunos atingindo os níveis 4 e 5, correspondentes aos estágios mais altos de aprendizado.

Diante dessas evidências, a defesa alega que os atestados emitidos pela SEDUC-PI comprovam a competência técnica da empresa — demonstrada pelo cumprimento das metas quantitativas e qualitativas —, a integridade de sua atuação — evidenciada pela ausência de sanções administrativas ou restrições em órgãos de controle — e a conformidade legal — garantida pelo respeito rigoroso à legislação aplicável. A defesa reitera a total capacidade técnica e operacional da Resolve Consultoria e Editora Ltda. para realizar serviços de educação

pública, com base em documentos oficiais e em auditorias independentes.

Por último, a defesa argumenta que: a) a Resolve Consultoria e Editora Ltda. é uma instituição voltada ao desenvolvimento educacional e à transformação social, atuando em diversos municípios do Piauí e Maranhão com projetos inovadores de alfabetização e letramento; b) destaca-se pela capacitação de professores, fornecimento de materiais didáticos exclusivos, planos de aula sistematizados e acompanhamento técnico-pedagógico, além de pela melhoria dos indicadores educacionais locais; c) sua experiência é comprovada por iniciativas que atendem desde a Educação Infantil até a Educação de Jovens e Adultos (doravante EJA), com metodologias pedagógicas eficazes e adaptadas a cada público; e d) o êxito dessas ações reflete-se nos resultados de avaliações externas, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), consolidando a empresa como referência em metodologias inovadoras e inclusivas.

– Análise 3:

É importante ressaltar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Resolve Consultoria e Editora Ltda. (fls. 25/28, SEI nº [3551559](#)) são considerados irregulares, conforme os motivos a seguir expostos.

Primeiramente, o contrato firmado entre a Resolve Consultoria e Editora Ltda. e a SEDUC-PI, no âmbito do PROAJA, é regido por normas específicas. A contratação de entidades privadas para o PROAJA foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.497/2021, regulamentada pelos Decretos nº 19.654/2021 e nº 20.200/2021, e detalhada em diversas portarias da SEDUC-PI (nº 555/2021, nº 556/2021, nº 681/2021, nº 682/2021, nº 1592/2021 e nº 599/2021).

O Edital SEDUC/GSE nº 12/2021 estabeleceu critérios para o credenciamento das entidades privadas, que deveriam apresentar um projeto de implementação das turmas, documentação comprobatória de habilitação e atestados de capacidade técnica. Era necessário demonstrar a viabilidade do projeto, o número de alfabetizandos, a coerência pedagógica com os objetivos da Lei nº 7.497/2021 e a disponibilidade de recursos materiais e humanos.

Conforme os artigos nº 10 e nº 16 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, as entidades privadas precisavam comprovar a existência de alfabetizadores e coordenadores suficientes, além de manter infraestrutura adequada, conforme a legislação vigente. Portanto, a comprovação de capacidade técnica e operacional era um requisito essencial para o credenciamento junto à SEDUC-PI.

Em sua argumentação, a defesa afirma que a empresa comprovou sua capacidade técnica e operacional com atestados emitidos pela própria SEDUC-PI. Contudo, o dossiê probatório juntado aos autos (SEI nº [3154167](#), nº [3154171](#), nº [3154193](#), nº [3154194](#), nº [3154195](#), nº [3154196](#), nº [3154197](#) e nº [3154198](#)) demonstra justamente o contrário do que afirma a defesa, ou seja, a falta de capacidade da referida pessoa jurídica para cumprir a execução contratual. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são irregulares, pois foram emitidos pela SEDUC-PI com base em atividades futuras no PROAJA, o que caracteriza uma prática incompatível com a legislação vigente e não pode ser aceita como comprovação de eficiência técnica. Ademais, inspeções de campo confirmaram que a Resolve Consultoria não tinha a capacidade operacional ou infraestrutura mínima necessária para executar as atividades de alfabetização, configurando fraude na execução dos contratos (Nota Técnica nº 1103/2022/NAE-PI/PIAÚ/CGU (fl. 57, SEI nº [3154198](#)).

Além disso, há uma contradição evidente entre a alegação da defesa e a documentação apresentada. A defesa afirma que a indiciada possui vasta experiência, mas os atestados utilizados referem-se à execução dos contratos em análise, ou seja, a uma experiência futura. Tal prática afronta a finalidade dos atestados de capacidade técnica, configurando um vício grave de habilitação, já que não demonstra aptidão prévia.

As constatações de que a empresa mantinha sede em imóvel residencial, sem estrutura compatível (fl. 210, SEI nº [3154167](#)), e sem nenhum funcionário registrado (fls. 40/41, SEI nº [3154193](#)), reforçam a falta de condições reais para cumprir as obrigações contratuais. Pelo exposto, a CPAR rejeita o argumento apresentado.

– Argumento 4:

Continuando, a defesa argumenta que:

a) a indiciada teria atuado em conformidade com o art. 8º, alínea "a" da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021, que exige espaço físico adequado para até 25 alunos, mas não impõe a obrigação de contratar locais com essa capacidade máxima quando a frequência real é inferior. Assim, os ambientes foram selecionados de acordo com a presença efetiva de estudantes, assegurando proporcionalidade e evitando desperdícios;

b) no PROAJA, a empresa teve como objetivo central a promoção da alfabetização, com foco na gestão eficiente dos recursos públicos e na escolha racional dos espaços utilizados. No caso da Turma 15 (Fábio Sousa - Capela Imaculada Conceição de Maria em Teresina/PI), a decisão pelo espaço físico considerou a frequência média de aproximadamente 8 alunos por dia, ainda que houvesse 19 matriculados, situação comum em programas de alfabetização e EJA devido a fatores sociais, econômicos e logísticos que afetam a assiduidade. No dia da visita (02/05/2022), havia 8 presentes, número compatível com a média registrada. A portaria não exige que o espaço comporte todos os matriculados simultaneamente, mas sim que seja adequado às atividades pedagógicas. A Figura 3 do relatório demonstra que o ambiente atendia confortavelmente os presentes, sem prejuízo da qualidade do ensino ou do distanciamento;

c) a acusação de fraude não se sustenta, pois os repasses ocorreram de acordo com o número de matriculados, e a empresa comprovou a execução das atividades mediante registros de frequência, planos de aula e resultados de aprendizagem. Documentos anexos demonstram que cerca de metade dos alunos permaneceu até a conclusão do PROAJA, sendo que dois foram efetivamente alfabetizados e os demais apresentaram evolução no processo de aprendizagem. Assim, ainda que a frequência tenha variado, o objetivo pedagógico foi alcançado dentro dos parâmetros legais e normativos; e

d) por último, a defesa reforça que o pagamento à empresa não se baseia apenas na matrícula inicial, mas na comprovação das atividades, acompanhadas pela SEDUC-PI em âmbito pedagógico e financeiro. Ressalta ainda que, em regiões de baixa densidade populacional ou de difícil acesso, é prática legítima e comum utilizar espaços comunitários, como salões de igrejas ou associações, desde que seguros e funcionais. Essa estratégia buscou garantir o acesso à educação em comunidades remotas, evitando exclusão educacional e cumprindo os princípios de eficiência administrativa e inclusão social.

– Análise 4:

A CPAR rejeita os argumentos apresentados pela Resolve Consultoria e Editora Ltda. com base no exposto a seguir.

A Portaria Seduc PI/GSE nº 1592/2021 estabelece condições e critérios rigorosos para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização, conforme previsto na Lei nº 7.497/2021 e no Decreto nº 19.654/2021. O artigo 8º da referida portaria determina que o espaço físico deve comportar adequadamente turmas de até 25 alunos, incluindo requisitos como mobiliário apropriado, água potável, banheiros adequados, iluminação e ventilação apropriadas, segurança e acessibilidade.

A alegação de que o dispositivo não exige capacidade física para todos os alunos matriculados simultaneamente não se sustenta. O artigo 8º especifica que o espaço deve "comportar, adequadamente, turmas de até 25 alunos", o que vincula a infraestrutura à capacidade de matrícula autorizada, e não à frequência média. Essa interpretação comprometeria a segurança e a igualdade de condições de aprendizagem.

O dossiê probatório revela que, em visita à Turma 15 (Fábio Sousa - Capela Imaculada Conceição de Maria em Teresina-PI), apenas 8 alunos saturavam o espaço, evidenciando que o ambiente não atendia nem mesmo à proporção mínima para os 19 matriculados (fls. 56/57, SEI nº [3154198](#)). A escolha de locais inadequados viola a Portaria nº 1592/2021 e descaracteriza a conformidade alegada pela empresa. A Lei Estadual nº 7.497/2021 exige que as entidades credenciadas garantam instalações seguras e adequadas, e a Lei Estadual nº 7.880/2022 reafirma essa obrigação, incluindo a responsabilidade pela acomodação dos alunos.

Além da infraestrutura física, as entidades devem organizar as turmas conforme os requisitos da SEDUC-PI, assegurando um número de alunos dentro do limite regulamentar e mantendo registros de frequência no sistema oficial Alfabetizar Piauí. Essas condições não foram cumpridas, conforme observado na fiscalização realizada pela CGU (fls. 56/57, SEI nº [3154198](#)).

Quanto à alegação de gestão eficiente na escolha dos espaços, o argumento de que a frequência média justifica a redução do espaço também não se sustenta. A legislação e as portarias estabelecem a matrícula como parâmetro para pagamento de bolsas e dimensionamento da oferta (art. 3º da Lei nº 7.497/2021 e art. 3º, §2º da Portaria nº 1599/2021). A justificativa de "apenas 8 alunos em média" não autoriza a diminuição da estrutura, pois isso violaria as condições mínimas de credenciamento. A CGU registrou que os ambientes eram inadequados para a prática de ensino, com mesas de alturas diferentes e sem espaço suficiente para os 19 matriculados, comprometendo a acessibilidade e a segurança (fl.57, SEI nº [3154198](#)).

Em relação à alegação de inexistência de fraude e comprovação da execução, a defesa afirma que os repasses ocorreram conforme os matriculados e que houve comprovação pedagógica. No entanto, o TCE/PI e a CGU/PI identificaram pagamentos a alunos já alfabetizados, falecidos e menores de 18 anos, além de inconsistências entre registros de frequência e a realidade constatada após a vistoria *in loco* (fls. 24/38, SEI nº [3154193](#); fls. 46/67, SEI nº [3154198](#)). O prejuízo aos cofres públicos, decorrente da inclusão irregular de beneficiários, é estimado em R\$ 272.480,00, correspondente a 208 vezes R\$ 1.310,00, valor pago por aluno (§80, Nota Técnica nº 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI - SEI nº [3154199](#)). As fragilidades no controle de frequência inviabilizam a comprovação legal dos pagamentos, uma vez que a Portaria nº 1599/2021 exige frequência mínima de 75% das aulas para a manutenção das bolsas. O argumento de que "dois foram alfabetizados e os demais tiveram evolução" não elide a ilegalidade dos pagamentos por alunos irregulares ou ausentes, nem o descumprimento do plano pedagógico exigido no credenciamento (Edital nº 29/2021). Mesmo que haja resultados pedagógicos, o vício jurídico persiste, porque a execução contratual deve observar integralmente as condições normativas.

Embora o uso de espaços comunitários seja comum em programas de alfabetização, isso só é válido se os locais atenderem aos requisitos mínimos definidos pela Portaria nº 1592/2021. As fiscalizações mostraram que os espaços utilizados pela Resolve Consultoria eram improvisados e precários, contrariando as exigências normativas.

Os argumentos de eficiência administrativa não justificam a escolha de espaços inadequados, pois a lei condiciona o pagamento de bolsas à observância dos critérios normativos. O descumprimento desses requisitos compromete a legalidade e a finalidade pública do programa.

Nesse sentido, os argumentos da Resolve Consultoria e Editora Ltda. não afastam as irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, pois: a) a infraestrutura deve atender ao número de matriculados, não à média de frequência; b) a alegada racionalidade econômica não pode se sobrepor à legalidade; c) houve pagamentos irregulares e inconsistências na frequência, configurando violação de normas; e d) o uso de espaços comunitários só é legítimo se atender aos requisitos normativos, o que não ocorreu.

Portanto, a defesa não refuta as violações às Portarias nº 1592/2021, nº 1599/2021, ao Edital nº 29/2021 e às Leis Estaduais nº 7.497/2021 e nº 7.880/2022, nem apresenta provas que contraponham as constatações de fraude na execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 e o prejuízo ao erário identificado pela CGU e pelo TCE; razões pelas quais a CPAR rejeita o argumento aqui tratado.

– Argumento 5:

A defesa sustenta que, embora não exista um padrão único de registro diário de frequência nas entidades privadas, os controles utilizados, ainda que variados, não comprometem a precisão dos dados consolidados no sistema Alfabetizar Piauí. Isso ocorre porque há mecanismos complementares de verificação, como visitas *in loco* realizadas pela SEDUC-PI ou por órgãos de auditoria e a conciliação entre dados

parciais e resultados finais, os quais asseguram a integridade das informações.

No caso da Turma 15 (Fábio Sousa - Capela Imaculada Conceição de Maria em Teresina/PI), por exemplo, argumenta a defesa que a presença de oito alunos constatada durante a visita técnica foi compatível com os registros do sistema, e todos participaram do Teste de Diagnóstico Final, comprovando a correspondência entre a frequência registrada e a efetiva participação. Essa fiscalização não apenas corrige inconsistências pontuais, mas também previne manipulações, já que as entidades estão sujeitas a verificações surpresa. Ademais, não haveria sentido em incluir alunos fictícios, pois os repasses dependem não apenas da presença, mas também do desempenho individual nos testes, sendo que 40% do valor total só é pago mediante êxito na alfabetização (Art. 21, IV).

O sistema também prevê salvaguardas financeiras: o § 1º do Art. 21 da Portaria determina a devolução ou o desconto de valores pagos indevidamente, caso a frequência real seja inferior à registrada. Assim, cria-se um mecanismo de freios e contrapesos que estimula a fidedignidade dos registros e minimiza o risco de fraudes. Ainda que os professores utilizem diferentes métodos de controle diário (lista de chamada, fotos etc.), os dados consolidados passam por múltiplas etapas de validação. Tanto para os repasses às entidades (Art. 21) quanto para o pagamento direto aos alunos (Art. 23), exige-se frequência mínima de 75%, sendo que os próprios estudantes devem comprovar sua presença para receber o valor de R\$ 400,00, o que reduz a margem para manipulação por parte das entidades.

Por fim, a defesa alega que a própria Secretaria Estadual de Educação não exigia um método único para aferição diária, mas sim a correta consolidação das informações, requisito que foi atendido. Portanto, a ausência de padronização nos registros não implica falha no sistema, já que a combinação entre visitas técnicas, resultados do teste diagnóstico e mecanismos de ajuste financeiro garante a confiabilidade dos dados processados pelo programa Alfabetizar Piauí.

– Análise 5:

A CPAR rejeita os argumentos apresentados pela empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda., conforme fundamentado a seguir.

A Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1593/2021 estabelece a necessidade de mecanismos formais de inscrição, matrícula e acompanhamento da frequência. A falta de um padrão único de registro de frequência fragiliza o controle, permitindo subjetividade e inconsistências, como evidenciado pela CGU e pelo TCE-PI, que identificaram listas divergentes, turmas com alunos inexistentes, falecidos ou já alfabetizados (Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - SEI nº [3154198](#) e Relatório de Auditoria TCE-PI nº 005670/2022 -SEI nº [3154193](#)).

A ausência de padronização compromete tanto a legalidade quanto a confiabilidade dos registros. A consolidação posterior de dados não corrige a irregularidade, uma vez que o art. 3º da Lei nº 7.497/2021 e o art. 5º, inciso IV, da Portaria nº 1599/2021 condicionam a manutenção da bolsa ao controle de frequência mínima de 75% em cada mês. Se o registro diário não é confiável, não há base válida para aferir essa exigência.

A defesa argumenta que as visitas *in loco* não substituem o registro contínuo e que têm caráter pontual e amostral, incapazes de validar toda a série histórica de frequência exigida para repasses mensais. No entanto, tanto o TCE-PI quanto a CGU concluíram que as inspeções apenas evidenciaram a precariedade e não corrigiram falhas estruturais. No caso da Turma 15 (Fábio Sousa - Capela Imaculada Conceição de Maria em Teresina/PI), a presença de apenas 8 alunos em sala (contra 19 matriculados) não comprova a correspondência fiel dos registros, mas reforça que as informações inseridas no sistema Alfabetizar Piauí não refletiam a realidade de ocupação (Nota Técnica CGU nº 1103/2022 - SEI nº [3154198](#) e Relatório de Auditoria TCE-PI nº 005670/2022 - SEI nº [3154193](#)).

Ademais, a alegação de que o pagamento está vinculado ao desempenho não elimina as irregularidades. A defesa cita o Art. 21, IV, da Portaria nº 1599/2021, que condiciona parte do pagamento ao resultado da alfabetização. Contudo, esse dispositivo não dispensa a obrigação prévia de aferir a frequência mínima (Art. 5º, IV, da mesma Portaria).

Os órgãos de controle identificaram repasses a alunos já alfabetizados, menores de 18 anos e até falecidos, demonstrando má execução dos recursos públicos. O pagamento vinculado ao resultado não substitui a legalidade dos requisitos formais, que incluem matrícula válida e frequência mínima (fls. 24/38, SEI nº 3154193; fls. 46/67, SEI nº [3154198](#)).

O argumento de "freios e contrapesos" apresentado pela defesa não é aceitável. O §1º do Art. 21 da Portaria nº 1599/2021 prevê a devolução de valores pagos indevidamente. No entanto, as auditorias mostraram que a SEDUC-PI não aplicou esse mecanismo de ajuste, resultando em prejuízos efetivos ao erário. Mesmo com a previsão normativa, a execução prática falhou, invalidando a tese de que esses mecanismos minimizam o risco de fraude.

A exigência de 75% de frequência também não foi respeitada. O pagamento das bolsas, tanto para entidades quanto para alfabetizandos, depende da comprovação da frequência mínima de 75% (Art. 23 da Portaria nº 1599/2021). A fiscalização constatou que a falta de padronização e a precariedade dos registros inviabilizaram a comprovação dessa frequência (fls. 60/64, SEI nº [3154198](#)). Portanto, a alegação de que os próprios estudantes atestariam a presença é insuficiente, pois os mecanismos de conferência falharam na prática.

A ausência de controle padronizado, aliada à divergência entre registros e a realidade, ensejou uma gestão inadequada dos dados de frequência, resultando em repasses sem base fática regular e favorecimento de entidades que não cumpriram requisitos básicos, em afronta aos princípios da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade estabelecidos no art. 37, caput, da CF/88.

A defesa argumenta que a falta de padronização não comprometeu a precisão dos dados, mas essa afirmação é contraditada pelas evidências de auditoria (fls. 60/67, SEI nº [3154198](#)). A Portaria nº 1599/2021 exige frequência mínima mensal de 75%, o que pressupõe registros confiáveis e contínuos. As visitas *in loco* e testes diagnósticos não substituem o controle formal diário. A previsão de devolução de valores não foi aplicada, resultando em prejuízo concreto. O sistema Alfabetizar Piauí consolidou dados que não correspondiam à realidade observada, inviabilizando a alegação de integridade.

Portanto, os argumentos da defesa não afastam as irregularidades identificadas e reforçam a necessidade de responsabilização da empresa nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.846/2013.

– Argumento 6:

Em síntese, alega a defesa que a empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda. se comprometeu, no projeto de credenciamento, a fornecer alimentação balanceada em conformidade com as diretrizes do PNAE, com cardápios elaborados por nutricionistas e compostos por pratos como risoto de frango, macarronada de sardinha, baião de dois, frango assado, picadinho de carne moída com legumes e sopa de frango com legumes e macarrão. Notas fiscais apresentadas comprovam a aquisição regular de ingredientes essenciais, como frango, macarrão e legumes, enquanto fotografias da merenda servida reforçam a adequação da alimentação fornecida. A acusação de divergência entre o projeto e a realidade baseia-se em visitas pontuais que identificaram apenas biscoitos e sucos. No entanto, afirma a defesa que tais itens integravam os lanches complementares previstos em protocolos de nutrição escolar e não substituíam as refeições principais. Exemplo disso seria a NF-e nº 10396, que registra a compra de biscoitos *cream cracker* para esse fim. Ainda ressalta a defesa que as visitas não contemplaram todo o período de funcionamento das turmas, limitando-se a momentos específicos de lanche, o que não reflete a rotina alimentar completa. Por fim, a defesa alega que os documentos apresentados demonstram que a empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda. cumpriu regularmente suas obrigações contratuais, não sendo possível generalizar suposto descumprimento a partir de constatações isoladas.

– Análise 6:

A CPAR refuta os argumentos apresentados pela defesa com base nas seguintes razões:

A empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda. está sujeita a obrigações normativas e contratuais. O artigo 15 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021 exige que a alimentação fornecida seja nutricionalmente adequada, levando em consideração as necessidades do público atendido.

Os contratos firmados pela empresa previam a disponibilização de cardápios balanceados aos alfabetizandos em conformidade com as diretrizes do PNAE (fl. 73, SEI nº [3154167](#)), porém a fiscalização da CGU revelou que, na prática, apenas biscoitos e sucos estavam sendo oferecidos, em desacordo com o projeto aprovado e com o artigo 15 da Portaria n. 1592/2021 (fls. 65/67, SEI nº [3154198](#)).

Embora a defesa alegue que as fiscalizações captaram apenas momentos isolados, as inspeções seguiram a metodologia técnica da CGU, que concluiu pela falta de padronização e inadequação da alimentação.

A responsabilidade da entidade é objetiva, conforme a Lei nº 12.846/2013, artigo 2º. Não cabe à fiscalização externa o ônus de monitorar diariamente para provar descumprimentos; a empresa deve comprovar a execução integral de suas obrigações.

Nesse sentido, a ausência de refeições nos dias fiscalizados reforça o descumprimento da rotina alimentar, uma vez que a obrigação era garantir regularidade, e não eventualidade. Ademais, as entrevistas realizadas com os alunos sob responsabilidade da empresa corroboraram que apenas biscoitos e sucos estavam sendo servidos como refeição (fls. 220/222, SEI nº [3154167](#)).

A defesa também argumentou que biscoitos e sucos seriam considerados “lanche complementar”, mas essa afirmação é inconsistente. A Portaria nº 1592/2021 exige uma alimentação nutritiva e adequada, não apenas lanches ultraprocessados. O cardápio apresentado pela empresa previa refeições completas (como risotos, por exemplo), e a fiscalização identificou a ausência das refeições principais prometidas, evidenciando a quebra da proposta aprovada e a violação do requisito de credenciamento.

A apresentação de notas fiscais de compra de alimentos pela defesa demonstra a simples aquisição de gêneros alimentícios, mas não prova que esses alimentos foram efetivamente preparados e servidos aos alunos (fls. 186/254, SEI nº [3551559](#)).

As provas documentais (notas fiscais e fotos) apresentadas não são capazes de demonstrar isoladamente a efetiva execução do cardápio prometido, pois não contradizem as constatações das auditorias realizadas *in loco*, que confirmaram que o cardápio oferecido não estava sendo executado conforme o proposto, indicando fraude na execução dos contratos. Além disso, as fotografias fornecidas pela empresa não têm autenticidade em relação à data, local e contexto, e não invalidam os registros oficiais da fiscalização.

Portanto, o fornecimento de lanches simples reduziu os custos da entidade, gerou vantagem econômica indevida e frustrou a política pública de garantir alimentação adequada para a permanência e rendimento escolar dos alfabetizandos, que estão em situação de vulnerabilidade social. Isso configura inexecução contratual e viola os princípios da eficiência e moralidade administrativa, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

– Argumento 7:

A defesa sustenta que: a) no âmbito do IPL nº 2022.0013882, não há elementos jurídicos ou probatórios suficientes para caracterizar favorecimento ilícito entre a Resolve Consultoria e Editora Ltda. e a servidora Sebastiana Maria Lima Tapety, devendo prevalecer a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88); b) a empresa é reconhecida como instituição idônea, com histórico de projetos educacionais exitosos em municípios do Piauí e Maranhão e resultados comprovados na melhoria dos indicadores de alfabetização; c) a contratação de profissionais locais, inclusive servidores públicos com notória qualificação, é prática legítima, prevista na Lei nº 8.666/93, desde que respeitados os limites de acumulação de cargos previstos no art. 37, XVI e XVII, da Constituição; d) no caso da Sra. Sebastiana, não há prova de que suas atividades tenham extrapolado a esfera técnica ou violado deveres funcionais, sendo seu currículo plenamente compatível com os serviços prestados; e) as transferências bancárias mencionadas no relatório investigativo não configuram, por si só, indício de conduta ilícita, pois devem ser contextualizadas no âmbito das relações profissionais preexistentes: a servidora já havia integrado equipes em

projetos anteriores da empresa, legitimando remunerações por serviços prestados. A simples movimentação financeira, sem prova de contrapartida irregular – como manipulação de editais, superfaturamento ou direcionamento de licitações – não sustenta a tipificação penal de favorecimento (art. 332, CP); f) a SEDUC-PI não participa dos contratos municipais de Oeiras-PI, o que afasta qualquer alegação de influência indevida em âmbito estadual; g) o relatório de análise (SEI n. [3154182](#)) apenas aponta transferências genéricas, sem vinculação a atos administrativos que tenham beneficiado a empresa. Nesse sentido, o STJ já firmou entendimento de que indícios vagos ou circunstanciais não fundamentam acusações penais (REsp 1.792.231/SP); h) a empresa possui trajetória de execução de projetos em diversos municípios por meio de licitações regulares, sem dependência de relações pessoais, o que enfraquece a tese de favorecimento; e os elementos apresentados até o momento não ultrapassam o campo da especulação, sendo insuficientes para caracterizar dolo, corrupção ou violação ao erário, pois a relação profissional entre a empresa e a Sra. Sebastiana insere-se em padrões legítimos de mercado, sem qualquer indício de ilícito.

– Análise 7:

A CPAR refuta os argumentos apresentados pela empresa. A simples afirmação de que o comprovante de transferência bancária não é prova de irregularidade não é suficiente para desconsiderar os sinais de favorecimento ilegal. O relatório de investigação encontrou movimentações financeiras entre a sócia da empresa e uma funcionária da SEDUC-PI, o que vai contra o princípio da impessoalidade da Constituição Federal, que proíbe práticas de enriquecimento ilícito e atos que comprometam a moralidade administrativa.

Mesmo que a defesa diga que os depósitos eram por serviços prestados fora do horário de trabalho, não foram apresentados contratos, notas fiscais ou recibos que comprovem esses serviços. A falta de documentação enfraquece a defesa e, ao contrário do que foi alegado, aumenta a suspeita de que a relação financeira tinha como objetivo manter vínculos privilegiados entre a empresa e a Secretaria responsável pelo programa.

É importante lembrar que, segundo a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), a responsabilidade da empresa é objetiva. Isso significa que, mesmo sem prova de intenção de cometer irregularidades, a empresa pode ser responsabilizada por atos que causem danos à Administração, como fraudes em contratos ou obtenção de vantagens indevidas. Portanto, mesmo que a esfera penal exija provas de má-fé, no âmbito administrativo, indícios consistentes já são suficientes para responsabilizar e aplicar sanções.

A defesa também argumenta que não houve irregularidade porque não se provou manipulação direta de editais ou processos de contratação. No entanto, essa justificativa não se sustenta. A Lei Estadual nº 7.880/2022, que organiza o PROAJA, exige que o credenciamento seja transparente e livre de influências pessoais. Quando há uma relação financeira não declarada entre a empresa e uma funcionária da SEDUC-PI, a imparcialidade do processo é comprometida. Além disso, os contratos foram feitos sem licitação, envolvendo mais de R\$ 200 milhões, o que reforça a necessidade de um controle rigoroso.

O argumento de que "transferências bancárias não configuram conduta ilícita" também não é válido. Essas transferências não estão sendo tratadas isoladamente neste PAR, mas fazem parte de um conjunto de irregularidades já identificadas nas auditorias, como a falta de estrutura mínima para a execução do contrato, turmas funcionando em casas particulares, ausência de funcionários registrados, uso de atestados de capacidade técnica irregulares fornecidos pela SEDUC-PI à Resolve Consultoria, e matrículas de alunos já alfabetizados ou até falecidos. Quando analisados juntos, esses elementos mostram uma fraude sistemática na execução do PROAJA, e os depósitos à funcionária não podem ser vistos como simples transações pessoais, mas como sinais de favorecimento ilegal.

Vale lembrar que a jurisprudência citada pela defesa, como o REsp 1.792.231/SP (STJ), fala sobre a falta de indícios para condenação penal. No entanto, em processos administrativos, a lógica é diferente: como já decidido pelo STF e pelo TCU, múltiplos indícios podem ser suficientes para responsabilização administrativa. A doutrina e a jurisprudência afirmam que "vários indícios coincidentes são prova", especialmente quando não são contestados por defesas consistentes.

Portanto, com base nas evidências, fica claro que a relação financeira entre a empresa e a funcionária da SEDUC-PI indica possível favorecimento na execução dos contratos, devendo ser interpretado junto com as demais irregularidades identificadas no dossiê probatório deste PAR.

Assim, os argumentos da defesa não isentam a empresa de responsabilidade. Pelo contrário, a convergência dos indícios mostra que houve fraude na execução do contrato, configurando atos prejudiciais à Administração Pública, conforme a Lei nº 12.846/2013.

– Argumento 8:

Ainda seguindo a mesma linha argumentativa, a defesa afirma que, conforme estabelecido no Artigo 7º da Lei Estadual nº 7.880/2022, compete exclusivamente à SEDUC/PI, na qualidade de gestora do PROAJA, a validação, verificação e controle dos dados dos participantes, incluindo a confirmação de sua condição de vida, documentação pessoal e critérios de elegibilidade. E que, por isso, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. deveria atuar estritamente dentro do escopo contratual firmado com a SEDUC/PI, o qual se restringiria à execução de atividades técnicas e operacionais relacionadas à estruturação pedagógica, capacitação de agentes educacionais e monitoramento das ações de ensino, sem qualquer previsão legal ou contratual que a autorizasse: a) acessar, validar ou auditar dados pessoais sensíveis dos inscritos; b) investigar a autenticidade de informações cadastrais, como o óbito de participantes; c) realizar cruzamento de dados com sistemas da Receita Federal ou registros civis. Continua a defesa dizendo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) estabelece que o tratamento de dados pessoais sensíveis, como informações sobre escolaridade e estado civil (inclusive óbito), exige base legal específica, consentimento inequívoco do titular ou determinação de autoridade pública competente; e que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. não possui acesso a sistemas de dados sensíveis (ex.: Registro Civil, Cadastro da Receita Federal) para confirmar a condição de vida

dos inscritos, uma vez que tal competência é exclusiva da SEDUC/PI, conforme disposto no Art. 7º, III, da Lei nº 7.880/2022. Por isso, qualquer tratamento de dados pessoais realizado pela empresa se restringiria às informações fornecidas previamente e oficialmente pela SEDUC/PI, sem autorização para validá-las ou retificá-las, sob pena de violação aos artigos 7º e 11 da LGPD; e que a eventual inclusão de candidatos falecidos decorre de falha no sistema de controle primário da SEDUC/PI, responsável por atualizar cadastros e fiscalizar a elegibilidade, conforme determina o Decreto Estadual nº 12.345/2023 (que regulamenta o PROAJA). Argumenta também que o contrato firmado entre a Resolve Consultoria e Editora Ltda. e a SEDUC/PI não atribui à empresa poderes para intervir em procedimentos administrativos de validação de matrículas, muito menos para realizar auditorias independentes sobre a veracidade dos dados; que a empresa atua como executora de diretrizes técnicas predefinidas, limitando-se a cumprir ordens e metas estabelecidas pela Secretaria, conforme cláusula 5.2 do contrato. Por último, alega que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. sempre pautou sua atuação em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, CF/88), cumprindo todas as obrigações contratuais dentro do prazo e formato exigidos; que não há indícios de que a empresa tenha agido com dolo ou culpa na eventual inclusão de candidatos falecidos, uma vez que não detém mecanismos legais para identificar tais irregularidades; e que a empresa não possui relação jurídica direta com os participantes do PROAJA, sendo mera prestadora de serviços terceirizada, sem autonomia para interferir em processos de gestão de dados.

– Análise 8:

Embora a SEDUC/PI tenha a responsabilidade de validar a elegibilidade dos beneficiários, as Leis nº 7.497/2021 e nº 7.880/2022 atribuem às entidades privadas credenciadas a obrigação de executar as turmas de acordo com os requisitos legais e contratuais. Isso inclui a responsabilidade de garantir que a execução ocorra de forma regular e de comunicar imediatamente quaisquer inconsistências.

Nesse mesmo sentido dispõe a Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, que regulamenta o credenciamento das entidades privadas, exigindo que as entidades cumpram requisitos mínimos de estrutura, planejamento e controle.

Portanto, ao assumir o contrato, a empresa não se comprometeu apenas com a parte pedagógica do projeto, mas também com a qualidade da execução. Ignorar a presença de alunos ausentes, falecidos ou inelegíveis, mantendo turmas ativas e recebendo repasses, é uma omissão grave que caracteriza fraude na execução dos contratos. Também não se sustenta a alegação da defesa de que a LGPD impediria a manipulação de informações sensíveis. A LGPD, em seu art. 7º, incisos II e V, permite o tratamento de dados pessoais quando necessário para a execução de políticas públicas e contratos administrativos. Assim, o credenciamento da empresa no PROAJA já fornece uma base legal para o tratamento de dados essenciais à execução do contrato, desde que respeitados os princípios de finalidade e segurança da informação. Portanto, a empresa deveria não apenas tratar os dados, mas também relatar quaisquer inconsistências nos cadastros que pudessem comprometer a execução do serviço, sem que isso configurasse violação à LGPD.

Conforme já citado, as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí identificaram irregularidades significativas, como a inclusão de alunos falecidos, já alfabetizados e menores de idade entre os matriculados, além de pagamentos por vagas inexistentes, resultando em prejuízo ao erário. Também foram observadas fragilidades nos controles de frequência e discrepâncias entre os dados registrados no sistema e a realidade verificada.

Todas essas irregularidades não poderiam ter passado despercebidas pela empresa durante a execução do contrato e as referidas falhas favorecem remuneração indevida à empresa. A simples alegação de que a responsabilidade caberia exclusivamente à SEDUC/PI não justifica a omissão diante de situações claramente irregulares que deveriam ter sido comunicadas e corrigidas.

Ao manter turmas com participantes inelegíveis, falhas no controle de frequência e oferta inadequada de alimentação, e receber os recursos públicos originalmente pactuados, a empresa se beneficiou das falhas nos controles, obtendo vantagem econômica indevida e violando o dever de integridade contratual. Além disso, a conduta da empresa contraria diretamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio da legalidade foi violado pelo descumprimento das normas do PROAJA e das Portarias da SEDUC-PI; a moralidade administrativa foi desrespeitada ao apresentar um projeto robusto no credenciamento, mas executar as atividades de maneira precária e omissa; e o princípio da eficiência foi comprometido pela manutenção de cadastros irregulares e pela prestação de serviços abaixo do que foi contratado.

Diante de todos esses elementos, a defesa apresentada não prospera quando tenta eximir a responsabilidade da empresa acusada. O dever de diligência e conformidade contratual impunha à empresa a obrigação de não se beneficiar de cadastros fraudulentos ou inelegíveis e de comunicar imediatamente quaisquer inconsistências. A LGPD, ao contrário do que foi alegado, permite o tratamento de dados pessoais necessários à execução do contrato administrativo e não serve como justificativa para a falta de responsabilidade. As irregularidades apontadas pelas auditorias da CGU e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí demonstram não apenas a omissão da empresa em fiscalizar a execução do contrato, mas também seu benefício financeiro com as fraudes identificadas. A responsabilidade da empresa é objetiva, ou seja, não depende da comprovação de dolo para que sanções sejam aplicadas.

Portanto, a atuação da empresa não pode ser vista como uma mera execução técnica desvinculada das irregularidades do PROAJA. Ao contrário, sua atuação envolveu a prática de atos omissivos e comissivos significativos e resultaram em vantagem indevida e inexecução contratual, fundamentos que justificam a responsabilização administrativa e a obrigação de ressarcir o erário.

– Argumento 9:

Prosseguindo, a defesa da Resolve Consultoria e Editora Ltda. alega que, em todos os projetos executados, os espaços destinados às aulas foram previamente adaptados e reformados por sua própria conta, de modo a garantir ambientes adequados ao processo de alfabetização.

Nos casos em que a infraestrutura existente não atendia aos requisitos mínimos — como iluminação, ventilação, mobiliário pedagógico ou

acessibilidade —, a empresa realizou investimentos diretos para modernizar e adequar os espaços, assegurando plena conformidade com as normas educacionais.

Todas as reformas foram documentadas em laudos técnicos e devidamente comunicadas aos órgãos competentes, comprovando o compromisso da empresa com a infraestrutura necessária ao bom funcionamento das atividades. A utilização de escolas públicas em períodos ociosos (fora do horário regular de aulas) foi formalizada por acordos firmados com os municípios, visando otimizar os recursos públicos já existentes e evitar a duplicação de estruturas. Tal prática não pode ser caracterizada como “uso gratuito”, mas sim como parceria de interesse público, em que a Administração autoriza o compartilhamento de espaços subutilizados.

Nesses casos, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. assumiu as despesas de manutenção, limpeza e adaptação temporária dos ambientes, conforme previsto em contrato, demonstrando cooperação institucional e responsabilidade financeira. Essa estratégia estaria em plena sintonia com o princípio da economicidade, uma vez que a empresa, ao reformar espaços já disponíveis e utilizar infraestruturas públicas ociosas, evitou a construção de novos prédios, prevenindo custos desnecessários e direcionando os recursos repassados pelo poder público prioritariamente para atividades pedagógicas, capacitação de professores e aquisição de materiais didáticos. Essa conduta comprovaria a eficiência na aplicação dos valores por aluno, em estrita conformidade com o cálculo contratual.

Em situações pontuais e localizadas, especialmente em comunidades rurais ou periferias isoladas, onde não havia infraestrutura física adequada, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. recorreu, de forma excepcional, ao uso de residências particulares, sempre após avaliação técnica prévia e com a anuência dos órgãos fiscalizadores. Essa medida representou menos de 5% das turmas e foi adotada apenas mediante consentimento formal dos alfabetizandos e a devida adaptação dos espaços para garantir segurança, conforto e funcionalidade pedagógica. Essa flexibilidade permitiu atender populações vulneráveis e assegurou o acesso ao programa, em conformidade com o princípio constitucional da universalização do ensino.

Dessa forma, a atuação da Resolve Consultoria e Editora Ltda. foi marcada por responsabilidade técnica e legal, garantindo que toda a infraestrutura utilizada estivesse em conformidade com as exigências do edital, mesmo em contextos adversos. Sua conduta não apenas respeitou o princípio da economicidade, como também ampliou o alcance social do programa, demonstrando que inovação e parcerias públicas podem coexistir com rigor normativo. Reafirma-se, portanto, a legalidade e legitimidade de todas as ações empreendidas pela empresa, sempre pautadas pelo interesse público e pela qualidade da educação.

– Análise 9:

A alegação da Resolve Consultoria e Editora Ltda. de que todos os espaços destinados às aulas do PROAJA teriam sido previamente adaptados e reformados por sua própria conta, garantindo ambientes adequados ao processo de alfabetização, não se sustenta diante da legislação aplicável e das constatações das auditorias realizadas pela CGU (SEI nº [3154198](#)) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SEI nº [3154193](#)).

Ainda que a empresa afirme ter realizado investimentos diretos em iluminação, ventilação, mobiliário e acessibilidade, com registro em laudos técnicos e comunicação aos órgãos competentes, não foi isso que as inspeções *in loco* comprovaram.

Na verdade, as referidas auditorias constataram que diversas turmas foram instaladas em locais precários, como salões improvisados, espaços religiosos e até residências particulares, nos quais não havia conformidade mínima com as normas estabelecidas (condições inadequadas de conforto, segurança ou funcionalidade pedagógica, em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos pelo marco normativo do programa).

A utilização de escolas públicas ociosas ou de outros espaços comunitários, ainda que defendida como parceria de interesse público, careceu de formalização adequada em convênios ou termos de cessão, o que contraria não apenas a legislação administrativa, mas também o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

Sem a devida formalização e autorização expressa do poder público competente, o uso de estruturas públicas por entidades privadas não pode ser considerado parceria legítima, mas sim irregularidade administrativa.

Ademais, o argumento de que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. teria assumido custos de manutenção e adaptação não se comprova na prática, visto que os relatórios de fiscalização identificaram ambientes sem a mínima adequação pedagógica, revelando contradição entre o que foi projetado no credenciamento e o que foi efetivamente executado.

A tentativa de justificar o uso de residências particulares para ministrar aulas, ainda que alegadamente em menos de 5% das turmas, também não encontra amparo jurídico. A Portaria nº 1.592/2021 não autoriza tal prática, exigindo ao contrário espaços institucionais apropriados e acessíveis. Mesmo que houvesse consentimento dos alfabetizandos, não se pode relativizar normas cogentes de infraestrutura e segurança, sob pena de desvirtuar a finalidade do programa e expor a risco a integridade dos participantes.

A suposta excepcionalidade não descaracteriza a irregularidade, mas evidencia ainda mais a precarização da execução contratual e a afronta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

O argumento da economicidade, utilizado pela defesa, também não se sustenta. O princípio da economicidade não pode ser invocado como pretexto para descumprimento de normas básicas de infraestrutura e para justificar o uso de espaços inadequados. A verdadeira economicidade deve ser analisada sob a ótica da legalidade e da finalidade pública, e não a partir da mera redução de custos operacionais em detrimento da qualidade do serviço prestado. No caso, a suposta economia resultou em grave prejuízo pedagógico e no comprometimento da efetividade do PROAJA, configurando má aplicação dos recursos públicos e vantagem indevida para a empresa.

Portanto, a alegação da Resolve Consultoria e Editora Ltda. não resiste à análise jurídica e fática. Os documentos apresentados não afastam

as constatações das auditorias realizadas, que demonstraram reiteradas fraudes na execução dos contratos e descumprimento de requisitos legais.

Ao apresentar no credenciamento projetos robustos, com cardápios alimentares e estruturas adequadas, mas executar na prática turmas em locais precários e improvisados, com oferecimento de biscoitos e sucos como alimentação, a empresa violou os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Houve ainda afronta à Lei nº 12.846/2013, que prevê a responsabilização objetiva da pessoa jurídica por obter vantagens indevidas em contratos administrativos.

No caso específico da Resolve Consultoria e Editora Ltda, foram constatadas diversas irregularidades como alocação de turmas em locais sem espaço suficiente sequer para acomodar os alunos matriculados, sendo flagrante a inobservância dos requisitos legais (fls. 56/57, SEI nº [3154198](#)); bem como alocação de 2.983 alunos em turmas lotadas em residências (fls. 36/37, SEI nº [3154193](#)).

Pelo exposto, é possível afirmar que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. não garantiu a adequada infraestrutura para o funcionamento das turmas do PROAJA, tendo se beneficiado de recursos públicos sem cumprir integralmente as obrigações assumidas em contrato e em portarias regulatórias. A divergência entre o que foi contratado e o que foi executado, somada às irregularidades já constatadas em outros aspectos do programa, configurou fraude à execução contratual com obtenção de vantagem indevida, impondo a responsabilização da empresa.

– Argumento 10:

A defesa reafirma sua plena capacidade técnica e operacional na execução do programa de alfabetização de jovens e adultos, conforme exigido pela Portaria SEDUC PI/GSE nº 1592/2021 e pelo Edital de Credenciamento.

Conforme determina o Art. 10 da Portaria nº 1592/2021, a empresa assegura que todos os 850 profissionais contratados (alfabetizadores e coordenadores) atendem integralmente aos critérios legais. A contratação foi realizada de forma centralizada e estratégica, garantindo a alocação dinâmica dos profissionais conforme a demanda geográfica e o número de turmas, sem violar a vedação à subcontratação (item 8.5 do Edital). Em estrito cumprimento ao item 8.5 do Edital, todas as contratações foram realizadas diretamente pela entidade, sem qualquer subcontratação. Os vínculos trabalhistas estão devidamente formalizados, com registros em carteira, pagamento de encargos sociais e folhas de ponto assinadas, conforme documentação anexa. A equipe logística mencionada (administrativos, supervisores e assistentes) também integra o quadro funcional, garantindo a gestão eficiente das turmas e dos recursos. A aparente "incompatibilidade" identificada nos sistemas corporativos decorre de uma falha de atualização dos registros, já que a alocação dos profissionais é flexível e ajustada periodicamente para otimizar recursos. Ressalta-se que os documentos comprobatórios (anexos) detalham a distribuição real e atualizada. A empresa reafirma sua capacidade técnica e operacional para executar o programa, cumprindo rigorosamente as exigências legais e editalícias. A contratação de 850 profissionais, aliada a uma estrutura logística robusta, garante não apenas o atendimento quantitativo, mas a qualidade pedagógica exigida pelo programa.

– Análise 10:

A defesa afirma que a Resolve Consultoria e Editora Ltda. tinha a capacidade técnica e operacional necessária para executar o PROAJA, com base na Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021 e no Edital de Credenciamento. No entanto, conforme já tratado neste relatório, essa afirmação não se sustenta diante das irregularidades apontadas pelas auditorias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SEI nº [3154193](#)) e da CGU (SEI nº [3154198](#)).

Com relação a lista de empregados que supostamente seriam de profissionais contratados pela empresa (fls. 09/33, SEI nº [3554656](#)), a CPAR entende que as planilhas apresentadas não podem ser consideradas nesta análise. Trata-se de planilhas, aparentemente criadas pela empresa, sem disponibilização de dados suficientes para formar qualquer convicção desta CPAR.

De acordo com o dossiê probatório, a empresa não possui histórico de funcionários cadastrados nas bases oficiais de dados da GFIP e RAIS, o que contraria os artigos 10 e 16 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1.592/2021 (fl. 53, SEI nº [3154167](#)). Considerando, que o objetivo dos contratos sob análise é a prestação de serviços educacionais voltados para a alfabetização de jovens e adultos, é imprescindível, para a demonstração da capacidade da entidade a ser contratada, que se comprove a disponibilidade, no quadro funcional das entidades, de alfabetizadores e de coordenadores no quantitativo necessário para atender a quantidade de alunos abarcada pela contratação, nos termos dos artigos 10 e 16 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, que estabelece condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização.

As planilhas apresentadas pela defesa (fls. 09/33, SEI nº [3554656](#)) não se refere a dados de sistemas oficiais e apresenta dados irrelevantes, o que impede verificar se o quantitativo de funcionários empregados constantes no quadro de pessoal da entidade credenciada é compatível ou não com o quantitativo de alfabetizadores e coordenadores que seria necessário para atender a quantidade de turmas cadastradas no sistema de monitoramento do programa e atribuídas à referida empresa credenciada.

Além disso, o Edital de Credenciamento proíbe a subcontratação, o que torna a falta de vínculo regular entre a empresa e os profissionais ainda mais grave. A justificativa de que as falhas eram apenas problemas de atualização nos sistemas da empresa não é válida. A regularidade contratual exige comprovação da presença dos profissionais em sala de aula, com documentação adequada e verificação no local. Apenas apresentar folhas de ponto ou registros administrativos não é suficiente, especialmente com as evidências de que algumas turmas estavam sem professores ou com menos docentes do que o necessário.

Sendo assim, tendo em vista que a contratação de alfabetizadores e coordenadores é condição imprescindível para a prestação dos serviços educacionais contratados, e que tal contratação deve se dar de forma regular, em observância as normas da legislação trabalhista, e

considerando ainda que a subcontratação é vedada, nos termos do item 8.5 do Edital de Credenciamento, tem-se que a situação ora exposta revela a ausência de capacidade técnica e operacional da Resolve Consultoria e Editora Ltda. para o cumprimento adequado do objeto contratual.

Portanto, a CPAR refuta a alegação da empresa de que teria cumprido rigorosamente as exigências do edital em questão.

– Argumento 11:

A empresa alega que: a) seguiu todos os procedimentos administrativos e normativos exigidos na contratação; b) o recebimento das bolsas foi baseado em autorizações emitidas pelo sistema competente, o que demonstra a conformidade com os processos administrativos; c) agiu de boa-fé administrativa, não havendo dolo ou má-fé por parte Resolve Consultoria Ltda. em nenhum momento do processo de matrícula e na gestão dos recursos financeiros; d) todos os procedimentos seguidos foram realizados com transparência e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis; e) para demonstrar o compromisso da empresa com a retificação de possíveis equívocos, a instituição se coloca à disposição para revisar, junto aos órgãos competentes, os procedimentos administrativos relacionados à matrícula dos servidores públicos e ocupantes de cargos políticos. Caso necessário, poderão ser tomadas medidas corretivas de forma a garantir o adequado cumprimento das normas vigentes e evitar qualquer tipo de desconformidade; f) requer que seja desconsiderada a imputação de responsabilidade por qualquer irregularidade ocorrida no âmbito do Programa PROAJA, uma vez que a empresa agiu exclusivamente dentro dos limites de suas atribuições legais, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 7.880/2022 e pelo contrato com a SEDUC/PI; e a empresa não pode ser responsabilizada por ações ou omissões que são de competência exclusiva da SEDUC/PI, sendo sua atuação restrita à coleta das autodeclarações e ao encaminhamento dos dados para a realização do teste diagnóstico. Por conseguinte, não há que se falar em dever de ressarcimento ao erário, uma vez que não houve qualquer falha ou omissão que ensejasse tal responsabilidade.

– Análise 11:

A alegação da defesa de que a empresa teria seguido todos os procedimentos administrativos e normativos exigidos, agindo com boa-fé e sem dolo ou má-fé, não resiste à análise do conjunto probatório formado pelas auditorias da CGU e do TCE/PI, bem como ao arcabouço jurídico aplicável. Ademais, esse argumento já foi abordado nas análises anteriores.

É certo que a Lei Estadual nº 7.880/2022 atribui à SEDUC/PI a responsabilidade final pela validação dos dados dos participantes do PROAJA, mas tal previsão não afasta a obrigação da empresa contratada de executar o contrato em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), nem a isenta de responsabilidade pelos ganhos indevidos obtidos em razão da execução irregular.

Os relatórios de fiscalização identificaram graves irregularidades relacionadas às matrículas e aos pagamentos de bolsas, como a inclusão de menores de idade, de pessoas já alfabetizadas e até mesmo de falecidos no rol de participantes. Houve ainda comprovação de estruturas inadequadas, fornecimento inadequado de alimentação aos alfabetizandos, controles frágeis de frequência e superdimensionamento das turmas.

Todas essas situações geraram prejuízos efetivos ao erário e configuram fraude à execução contratual. Ao manter em funcionamento turmas com participantes inelegíveis e ao receber recursos com base em dados sabidamente inconsistentes, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. não apenas deixou de cumprir seu dever de diligência, mas também se beneficiou economicamente de irregularidades flagrantes. O simples fato de a empresa ter se beneficiado de pagamentos decorrentes de cadastros irregulares já é suficiente para caracterizar sua responsabilidade.

Não se pode admitir que a empresa alegue que sua atuação se limitou a coletar autodeclarações e encaminhar dados, sem ingerência sobre a elegibilidade, quando os contratos e a Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021 exigem, como condição básica de execução, o cumprimento das regras do programa e a garantia de um serviço educacional regular, eficiente e destinado exclusivamente ao público-alvo previsto na Lei nº 7.497/2021. Ademais, irregularidades como não fornecer alimentação adequada de acordo com o pactuado nos contratos, alocar as turmas em ambientes improvisados e não disponibilizar quadro de funcionários adequado à realização dos serviços contratados demonstram a atuação direta da referida pessoa jurídica visando fraudar a execução contratual.

A tentativa de se colocar “à disposição” para corrigir falhas após as constatações dos órgãos de controle tampouco exime a empresa de responsabilidade. O dever de observar a legalidade e a moralidade é prévio e contínuo, não se satisfazendo com medidas reativas após a detecção de irregularidades.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do próprio STJ tem reiterado que o contratado responde por prejuízos decorrentes da inexecução parcial do contrato, ainda que a Administração também possua responsabilidade fiscalizatória.

Portanto, a imputação de responsabilidade à Resolve Consultoria e Editora Ltda não pode ser afastada sob o argumento de boa-fé ou de competência exclusiva da SEDUC/PI. A realidade constatada pelas auditorias demonstrou falhas graves e reiteradas na execução do programa, das quais a empresa se beneficiou diretamente, configurando violação às Leis Estaduais nº 7.497/2021 e nº 7.880/2022, à Portaria nº 1592/2021, à Lei nº 12.846/2013.

Diante desse cenário, resta claro que há responsabilidade objetiva da empresa, ensejando a aplicação das sanções administrativas cabíveis. Isto posto, rejeita-se o argumento apresentado.

– Argumento 12:

Pede a defesa que, caso seja imposta qualquer penalidade, deve-se considerar a colaboração da empresa e a ausência de dolo comprovado. A

sanção deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se cogitar um termo de compromisso para correção de eventuais falhas, conforme previsto na Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

– Análise 12:

A alegação da defesa de que eventuais sanções devem ser atenuadas em razão de sua colaboração e da suposta ausência de dolo não encontra respaldo diante da gravidade das irregularidades constatadas na execução do PROAJA. Embora o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deva sempre orientar a Administração Pública no exercício do poder sancionador, é imprescindível destacar que as falhas identificadas não se limitaram a meros equívocos pontuais, mas configuraram um conjunto reiterado de ilegalidades que comprometeram a finalidade do programa e resultaram em prejuízo efetivo ao erário.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública e a seus contratados a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. O descumprimento desses princípios, como se verificou neste caso — com turmas formadas por menores de idade e pessoas alfabetizadas, utilização de espaços precários e inadequados, falta de alimentação adequada em contrariedade ao art. 15 da Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1592/2021, registros de frequência inconsistentes, além de indícios de favorecimento político e financeiro —, não pode ser tratado como simples falha administrativa.

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) adota o regime de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos contra a Administração Pública (art. 2º), independentemente de dolo ou culpa. Assim, a ausência de dolo comprovado não exime a Resolve Consultoria e Editora Ltda. de responder pelas condutas que resultaram em vantagem indevida e desvio de recursos públicos. Ao contrário, as evidências apontam para a existência de um padrão de inexecução contratual e de descumprimento reiterado das obrigações assumidas, o que fragiliza a alegação de boa-fé.

O argumento de que a colaboração da empresa deve atenuar sanções tampouco se sustenta diante da realidade apurada. A verdadeira colaboração prevista no ordenamento jurídico, como nos acordos de leniência regulados pela própria Lei n. 12.846/2013, pressupõe a confissão dos ilícitos, a reparação integral do dano e a entrega de informações relevantes que permitam identificar demais envolvidos e ampliar a responsabilização. No caso em análise, a empresa não reconheceu as irregularidades, limitando-se a negá-las ou relativizá-las, ao mesmo tempo em que buscou transferir integralmente a responsabilidade à SEDUC/PI. Essa postura é incompatível com a colaboração efetiva que poderia justificar eventual benefício sancionatório. Portanto, a tese defensiva não afasta a responsabilidade da Resolve Consultoria e Editora Ltda.

Quanto à possibilidade de celebração de um termo de compromisso aventada pela defesa, conforme ressaltado no Termo de Indiciação (§§ 29-31, SEI nº [3491624](#)), cabe à pessoa jurídica interessada apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Integridade Privada da CGU, de acordo com o art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, demonstrando o preenchimento dos requisitos da referida Portaria Normativa.

– Argumento 13:

Por último, alega a defesa que a empresa Resolve Consultoria Ltda. cumpriu integral e rigorosamente todas as cláusulas contratuais estabelecidas com a Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), atuando em estrita conformidade com os parâmetros legais, operacionais e éticos que regem o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos do Piauí (PROAJA). Conforme pactuado no instrumento contratual, as atribuições da empresa restringiam-se à prestação de serviços técnicos especializados, sem qualquer competência legal ou contratual para: a) Realizar avaliações de elegibilidade de participantes; b) Validar ou fiscalizar autodeclarações dos candidatos; c) Monitorar a veracidade das informações prestadas pelos inscritos. Sobre as irregularidades apontadas em auditoria — incluindo a suposta inclusão de pessoas alfabetizadas, servidores públicos, ocupantes de cargos políticos e até falecidos —, ressalta-se que tais questões são de responsabilidade exclusiva da SEDUC-PI, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Estadual nº 7.880/2022, que atribui à Secretaria: 1. A fiscalização dos critérios de elegibilidade dos inscritos; 2. A verificação documental e a validação final das condições dos participantes; 3. O controle primário dos dados declarados no sistema do PROAJA. A Resolve Consultoria Ltda., por sua vez, limitou-se a executar as atividades técnicas previstas no contrato, sem qualquer ingerência em etapas alheias à sua competência. Todos os serviços foram realizados com observância estrita da boa-fé objetiva e subjetiva, em conformidade com os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade) e com total transparência na aplicação dos recursos financeiros recebidos. Reitera-se, portanto, que eventual falha na triagem ou inconsistências nos cadastros do PROAJA não podem ser imputadas à empresa, uma vez que seu papel foi — e sempre será — técnico-operacional, jamais substitutivo das obrigações legais da SEDUC-PI como gestora pública do programa. A atuação da Resolve Consultoria e Editora Ltda pautou-se pela excelência profissional e compromisso com o interesse social, não havendo indícios de dolo, negligência ou desvio de finalidade em sua conduta.

– Análise 13:

A defesa retoma e reafirma todos os argumentos apresentados em sua peça. Considerando que todos os argumentos citados já foram analisados e refutados pela CPAR (vide análises 1 a 14 deste parágrafo), não é necessária a repetição das análises neste tópico.

27. Após exame individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da empresa indiciada.

28. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda da pena de multa no valor de R\$ 514.910,27 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, por ter fraudado a execução dos contratos nº 272/2021 e nº 109/2022 custeados com recursos federais, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Ademais, ao praticar os atos lesivos aqui descritos, a Resolve Consultoria e Editora Ltda. demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, cabendo ao presente caso a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de multa

29. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

30. Baseado nesse contexto normativo, portanto, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, a base de cálculo foi de R\$ 6.865.470,38 (seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

31. Esse montante emanou de: a) receita bruta: R\$ 7.357.221,64, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, informado pela RFB através de Declaração RFB (SEI nº [3797629](#)); b) excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 491.751,26, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2023, também informado pela RFB através do mesmo documento.

32. A etapa seguinte cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de **7,5%**. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

a) concurso dos atos lesivos, conforme inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022: 0,5%, pois foi verificada a prática de duas condutas (fraude na execução de dois contratos e apresentação de ACT ideologicamente falso) que caracterizam ato lesivo passível de responsabilização de pessoa jurídica, sendo que as condutas se enquadram na mesma espécie de atos lesivos tipificados no art. 5º, Inciso IV, Alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022: 3,0%, pois restou demonstrado que os contratos n. 272/2021 e 109/2022 foram assinados por Marcella Simone Soares Lima, sócia responsável do ente privado (fl. 159, SEI n. [3154167](#));

c) interrupção de serviço, conforme inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022: 0%, pois não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços;

d) situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022: 1%, pois este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica do infrator apresentar índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada (SEI n. [3797629](#)), foram analisados os índices de Solvência Geral (ISG) e de Liquidez Geral (ILG), calculados a partir dos dados do balanço patrimonial consolidado do exercício de 2023. Os resultados apurados demonstram que o ISG variou de 3,80 a 11,99 nos trimestres analisados, alcançando 7,23 no consolidado anual, enquanto o ILG variou de 3,44 a 10,93, com 6,69 no consolidado anual. Dessa forma, verifica-se que ambos os índices permaneceram, em todos os períodos avaliados, superiores a 1, o que evidencia a capacidade da empresa em honrar suas obrigações de curto e longo prazo, além da empresa ter apresentado lucro líquido no último exercício anterior ao de instalação do PAR, atendendo, portanto, aos requisitos previstos no inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022;

e) reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada;

f) valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 3,0%, pois os valores dos contratos pretendidos com o órgão ou entidade lesada ultrapassam R\$ 20.000.000,00 (fl. 46, SEI nº [3154198](#)).

33. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 0%. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

a) Não consumação da infração, conforme inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022: 0%, pois, de acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica processada;

b) Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados, conforme inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022: 0%, pois há danos quantificados decorrentes de fraude na execução dos contratos em montante não inferior a R\$ 272.480,00, relativo à inclusão comprovadamente fraudulenta de beneficiários no programa, especificamente no que diz respeito a pessoas que são comprovadamente falecidas, menores de 18 anos e servidores públicos (alfabetizados). O montante corresponde a 208 vezes R\$ 1.310,00, que é o valor pago pela SEDUC-PI à Resolve Consultoria e Editora Ltda. por aluno (fls. 23/31, SEI nº [3154193](#)), conforme consta relatado no §23 do Termo de Indiciação (SEI nº [3491624](#));

c) Grau de colaboração da pessoa jurídica, conforme inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022: 0%, pois não houve, por parte da

empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação;

d) Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo, conforme inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022: 0%, pois não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.

e) Programa de integridade da pessoa jurídica, conforme inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no Termo de Indiciação (SEI nº [3491624](#)).

34. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 514.910,27 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos).

35. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2023 excluídos os tributos (R\$ 7.357.221,64 - R\$ 491.751,26 = R\$ 6.865.470,38) pelo percentual a ser aplicado no montante (7,5%).

36. Em atinência à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 300.135,77 e R\$ 900.407,31, respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022. O valor original de danos quantificados decorrentes de fraude na execução dos contratos relativo à inclusão comprovadamente fraudulenta de beneficiários no programa (R\$ 272.480,00) foi devidamente atualizado (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), uma vez que o valor foi levantado em 21/06/2022 (conforme fls. 23/31, SEI nº [3154193](#))

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2022
Data final	11/2024
Valor nominal	R\$ 272.480,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10149650
Valor percentual correspondente	10,149650 %
Valor corrigido na data final	R\$ 300.135,77 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

37. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R\$ 514.910,27, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo (R\$ 300.135,77 e R\$ 900.407,31).

38. Portanto, a pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 29.410.565/0001-29, deve ser sancionada em multa de R\$ 514.910,27 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo de R\$ 6.865.470,38 pela alíquota de 7,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 300.135,77 e máximo de R\$ 900.407,31, estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro a seguir.

Cálculo da Multa de PAR

Parâmetros

Decreto 11.129/2022

Ano de instauração do PAR:

2024

Ano do último faturamento:

2023

Base de cálculo (faturamento excluídos os tributos):

Do exercício anterior ao PAR (art. 20)

R\$ 6.865.470,38

Base de cálculo atualizada pelo IPCA:

IPCA acumulado de 0%

R\$ 6.865.470,38

Vantagem indevida auferida:

R\$ 300.135,77

Vantagem indevida pretendida:

R\$ 0,00

Agravantes (art. 22)

Concurso dos atos lesivos:

0,5%

R\$ 34.327,35

Tolerância/ciência do corpo diretivo ou gerencial:

3%

R\$ 205.964,11

Interrupção de serviço público, obra contratada, entrega de bens ou serviços essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios:

0%

R\$ 0,00

Situação econômica: Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo:

Sim (1%)

R\$ 68.654,70

Reincidência (nova infração) em menos de 5 anos:

Não (0%)

R\$ 0,00

Montante de contratos/convênios/acordos/ajustes/outros instrumentos:

De R\$ 10 milhões até R\$ 50 milhões (3%)

R\$ 205.964,11

Atenuantes (art. 23)

Infração foi consumada:

Sim (0%)

R\$ 0,00

(a) Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou
(b) Inexistência/falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo:
OBS: No caso da alínea (a), somente pode ser atribuído o percentual máximo em caso de devolução integral.

0%

R\$ 0,00

Grau de colaboração com a investigação:

0%

R\$ 0,00

Admissão voluntária da responsabilidade objetiva:
OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR.

0%

R\$ 0,00

Comprovação de possuir e aplicar um programa de integridade:
OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

0%

R\$ 0,00

Limite Mínimo da Multa

Valor da vantagem auferida:

R\$ 300.135,77

R\$ 300.135,77

(a) Um décimo por cento da base de cálculo (art. 20); ou
(b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (art. 21):

R\$ 6.865,47

Limite Máximo da Multa

Três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior):

R\$ 900.407,31

R\$ 900.407,31

(a) Vinte por cento da base de cálculo (art. 20); ou
(b) R\$ 80.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (art.21):

R\$ 1.373.094,07

Valor Final da Multa (sem Termo de Compromisso)

Valor

Aplicado o percentual de 7.5%:

R\$ 514.910,27

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

39. A publicação extraordinária foi calculada com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e Manual da CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 7,5% calculada no §32, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria - versão 2022, página 157-158.

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

40. Portanto, a Resolve Consultoria e Editora Ltda deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

VI – CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- a) recomendar a aplicação à empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda., CNPJ nº 29.410.565/0001-29, da pena de multa no valor de R\$ 514.910,27 (Quinhentos e quatorze mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos);
- b) recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda. do seguinte modo: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.
- c) recomendar a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica Resolve Consultoria e Editora Ltda., CNPJ nº 29.410.565/0001-29 para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- d) encerrar os trabalhos;
- e) encaminhar o PAR à autoridade instauradora; e
- f) propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

42. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Apesar de os trabalhos de auditoria terem identificado diversas irregularidades na execução dos contratos vinculados ao PROAJA, sob responsabilidade da empresa Resolve Consultoria e Editora Ltda, apenas os valores relacionados à inscrição de alunos fictícios entre os beneficiários do programa, bem como de diversos alunos já alfabetizados, ou seja, que não integram o público-alvo do programa puderam ser mensurados de forma isolada (fl. 08, SEI nº [3154198](#)). Essa fraude envolveu a inserção de pessoas já alfabetizadas (servidores públicos), falecidas e menores de 18 anos como supostos beneficiários. O montante apurado refere-se aos valores recebidos pela empresa sem a correspondente prestação dos serviços educacionais — ou seja, sem a efetiva alfabetização dos estudantes contemplados com bolsas de estudo no âmbito do PROAJA. Esse prejuízo totaliza R\$ 300.135,77, correspondente a 208 alunos multiplicados pelo valor unitário de R\$ 1.310,00, que é o montante pago pela SEDUC-PI à Resolve Consultoria e Editora Ltda por aluno (fls. 23/31, SEI nº [3154193](#)), conforme consta relatado no §23 do Termo de Indicação (SEI nº [3491624](#)). Valor já atualizado conforme descrito no § 36 deste relatório.
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
- c) Vantagem auferida ou pretendida pela empresa: considera-se, neste caso, como valores das vantagens auferidas de forma indevida pela referida empresa, os valores recebidos referentes às matrículas de pessoas já alfabetizadas (servidores públicos), falecidas e menores de 18 anos como supostos beneficiários do PROAJA, ou seja, R\$ 300.135,77, correspondente a 208 alunos multiplicados pelo valor unitário de R\$ 1.310,00, que é o montante pago pela SEDUC-PI à Resolve Consultoria e Editora Ltda por aluno (fls. 23/31, SEI nº [3154193](#)), conforme consta no §23 do Termo de Indicação (SEI nº [3491624](#)). Valor já atualizado conforme descrito no § 36 deste relatório.

43. Encaminhe-se à autoridade superior para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 03/10/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 03/10/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3797713 e o código CRC 3DCCB2F6

